

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Processo nº 8273/24.7T8LSB.L1-2**

**Relator:** INÊS MOURA

**Sessão:** 26 Setembro 2024

**Número:** RL

**Votação:** UNANIMIDADE

**Meio Processual:** APELAÇÃO

**Decisão:** IMPROCEDENTE

**PROCEDIMENTO CAUTELAR COMUM**

**LEGITIMIDADE**

**LEGITIMIDADE ACTIVA**

**RELAÇÃO MATERIAL CONTROVERTIDA**

**CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO**

## Sumário

(art.º 663.º n.º 7 do CPC)

1. Reportando-se a relação jurídica em litígio a um contrato de abertura de crédito celebrado entre a sociedade de que a Requerente é sócia e o Banco Requerido, a quem aquela vem imputar o incumprimento de tal contrato e a sua indevida resolução, a mesma carece de legitimidade ativa, por não ser parte naquele contrato que vem pretender manter vigente, sem que tenha o poder de negociar ou de intervir de alguma forma na sua execução.

2. A titularidade da relação material controvertida que constitui o objeto da presente providência, tal como configurado pela Requerente, não lhe pertence já que a mesma é uma pessoa jurídica distinta da sociedade contratante, a quem uma decisão proferida nos autos não pode vincular, por não participar no mesmo.

3. Não é qualquer interesse em demandar que confere legitimidade ativa a uma parte, exigindo o art.º 30.º n.º 1 do CPC que tal interesse seja direto, expresso na utilidade derivada da procedência da ação o que, desde logo exclui a legitimidade de quem se apresenta a demandar com um interesse apenas indireto ou reflexo, como acontece no caso com a Requerente enquanto avalista.

## Texto Integral

Acordam na 2ª secção do Tribunal da Relação de Lisboa

### I. Relatório

Vem a Requerente “A”, intentar o presente procedimento cautelar comum contra Banco Comercial Português, S.A., pedindo que:

- seja reconhecido à requerente o direito à prorrogação do período de carência, determinando-se ao Requerido que o cumpra com efeitos a partir de 15 de Novembro de 2023 e que restitua à Requerente qualquer importância cobrada a título de capital;
- seja declarado que o contrato de abertura de crédito não está resolvido e que o mesmo deve produzir os seus efeitos;
- seja determinado que o requerido comunique à LISGARANTE – Sociedade de Garantia Mútua, S. A. o cancelamento do pedido de pagamento por conta da garantia por esta prestada à Requerente.

Alegou, em síntese, que se candidatou a uma linha de crédito com bonificação da taxa de juro da instituição de crédito e garantia mútua – Linha INVEST+. Tendo a proposta sido aprovada, constituiu a sociedade comercial unipessoal por quotas denominada “B”, Unipessoal Lda., da qual é única sócia e gerente, sociedade que celebrou com o requerido um contrato de abertura de crédito até ao limite de €40.000,00, para ser utilizado até 15 de abril de 2022. Em 15 de Novembro de 2023, a Requerente solicitou ao Requerido a prorrogação do período de carência por 12 meses, tal como está previsto no regulamento do apoio. Porém, o mesmo não foi aprovado, tendo o requerido, em 07 de fevereiro de 2024, comunicado a resolução do contrato e a ativação das garantias. Foram os atrasos do requerido na aprovação do crédito e disponibilização dos valores associados que impediu o cumprimento das obrigações pela sociedade, pelo que estava obrigado a prorrogar o período de carência.

Devidamente citado, o Requerido veio deduzir oposição, invocando, além do mais, a ilegitimidade da Requerente, considerando que o contrato foi celebrado com a sociedade “B”, UNIPESSOAL, LDA., e não com a Requerente. Foi dada à Requerente a oportunidade para se pronunciar sobre as exceções suscitadas pelo Requerido na oposição, o que a mesma veio fazer.

De seguida foi proferido despacho concluiu a final pela ilegitimidade da Requerente, absolvendo o Requerido da instância.

É com esta decisão que a Requerente não se conforma e dela vem interpor recurso pedindo a sua revogação e substituição por outra que reconheça a sua

legitimidade e determine o prosseguimento dos autos, apresentando para o efeito as seguintes conclusões, que se reproduzem:

- A. O avalista de uma livrança em branco destinada a garantir parcialmente o cumprimento das obrigações da parte mutuária de um contrato de abertura de crédito detém legitimidade processual activa contra a parte mutuante;
- B. Esta legitimidade decorre do interesse do avalista em demandar a parte mutuante sempre que a execução do contrato entra numa fase patológica e a normalidade é apenas susceptível de ser recuperada através de uma conduta da parte mutuante;
- C. Para aferir a legitimidade do avalista, é indiferente tomar a relação de abertura de crédito ou a relação de aval como a relação material controvertida quando é esta relação de aval que se pretende salvaguardar, ainda que a conduta da parte mutuante opere na relação de abertura de crédito;
- D. Em qualquer caso, o avalista tem um interesse directo em demandar porque pretende evitar o prejuízo que o afectará no caso de incumprimento - que pode ser evitado - da parte mutuária;
- E. A utilidade da procedência da providência consiste precisamente em evitar este prejuízo;
- F. A legitimidade processual não tem que coincidir inteiramente com a legitimidade material porque a primeira é aferida pelo interesse em demandar com vista à obtenção de um resultado que respeita a ambos os sujeitos processuais e no âmbito da relação entre eles estabelecida: a relação de aval;
- G. A legitimidade processual activa da Recorrente resulta também da eficácia externa da obrigação de o Recorrido prorrogar o período de carência de capital, ou seja, do deferimento do reembolso da quantia mutuada pela parte mutuária;
- H. O interesse da Recorrente em demandar o Recorrido centra-se na tentativa de evitar a produção de um prejuízo na sua esfera jurídico-patrimonial provocado pelo incumprimento daquela obrigação, fundando a sua legitimidade no n.º 1 do artigo 483.º do Código Civil, sem prejuízo do próprio n.º 2 do artigo 406.º que não lhe veda a faculdade de agir;
- I. Assim, a Recorrente detém um interesse directo em demandar o Recorrido porque a utilidade da procedência da providência cautelar consiste em evitar a produção de um prejuízo e as consequências que lhe são associadas, *v.g.*, a situação de incumprimento, a diminuição patrimonial e a eventual insolvência;
- J. A actuação da Recorrida enquadra-se plenamente nos cânones do artigo 30.º do CPC;
- K. A Recorrente detém, pois, legitimidade para requerer a providência cautelar contra o Recorrido.

O Requerido veio responder ao recurso, pugnando pela sua improcedência e manutenção da decisão proferida.

## II. Questões a decidir

É apenas uma a questão a decidir tendo em conta o objeto do recurso delimitado pela Recorrente nas suas conclusões- art.º 635.º n.º 4 e 639.º n.º 1 do CPC- salvo questões de conhecimento oficioso- art.º 608.º n.º 2 *in fine*:

- da (i)legitimidade processual da Requerente.

## III. Fundamentos de Facto

Os factos que resultam provados com interesse para a decisão do recurso são os que constam do relatório elaborado.

## IV. Razões de Direito

### - da (i)legitimidade processual da Requerente

Alega a Recorrente que enquanto avalista tem interesse direto em demandar, de modo a evitar futuros prejuízos na sua esfera patrimonial, concluindo pela sua legitimidade ativa no presente procedimento.

É o art.º 30.º do CPC que nos dá o conceito de legitimidade, dispondo:

*“1. O autor é parte legítima quando tem interesse direto em demandar; o réu é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer.*

*2. O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação e o interesse em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha.*

*3. Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor.”*

Na avaliação deste pressuposto processual diz-se na decisão recorrida, o que desde já se adianta, de forma acertada:

*“Revertendo ao caso, verifica-se que, a própria requerente alega que o contrato de concessão de crédito foi celebrado com a sociedade “B”, UNIPESSOAL, LDA. e que foi a esta sociedade que o requerido disponibilizou o valor do crédito e conseqüentemente foi esta que não logrou cumprir as suas obrigações e viu ser rejeitado o pedido de prorrogação do período de carência e o contrato ser resolvido. A requerente, a título pessoal, limitou-se a prestar uma garantia de garantia de 25% da responsabilidade emergente do contrato através do aval que deu a uma livrança em branco subscrita pela “B”. Verifica-se, assim, que a titular da relação material controvertida, tal como configurada pela requerente, e única entidade com legitimidade para peticionar a intervenção do Tribunal sobre o contrato celebrado, é a sociedade “B” (ainda que representada pela requerente enquanto única sócia e gerente), que é parte no contrato. O facto de a requerente ser interveniente no contrato como avalista não lhe confere legitimidade para actuar como se se tratasse da*

*mutuária, uma vez que tal facto não lhe diz directamente respeito. Nestes termos, conclui-se, que a requerente não é parte legítima na acção.”*

Para avaliar a legitimidade processual das partes, nos termos previstos no art.º 30.º do CPC importa ter em conta a sua posição na relação material controvertida tal como a apresenta o A., aferindo-se a legitimidade perante o pedido e a causa de pedir invocados no requerimento inicial, sendo que o que se pretende é que na causa estejam os verdadeiros interessados diretos na questão que se discute.

Sobre a questão da legitimidade, ensinam-nos com toda a clareza Antunes Varela, J Miguel Bezerra e Sampaio e Nora, *in* Manual de Processo Civil, pág. 129: *“Ser parte legítima na acção é ter o poder de dirigir a pretensão deduzida em juízo ou a defesa contra ela oponível. A parte terá legitimidade como autor, se for ela quem juridicamente pode fazer valer a pretensão em face do demandado, admitindo que a pretensão existe; e terá legitimidade como réu, se for ela a pessoa que juridicamente pode opor-se à procedência da pretensão, por ser ela a pessoa cuja esfera jurídica é diretamente atingida pela providência requerida. Se assim não suceder, a decisão que o tribunal viesse a produzir, não poderia surtir o seu efeito útil, visto não poder vincular os verdadeiros sujeitos da relação material controvertida, ausentes da lide.”*

A Requerente do procedimento cautelar será parte legítima se for a titular da relação jurídica que integra o objeto do litígio, enquanto titular do interesse relevante para efeitos de legitimidade, pois só se assim for pode dispor da relação jurídica de que pretende fazer valer-se no processo.

Não é qualquer interesse em demandar que confere legitimidade ativa a uma parte, exigindo o art.º 30.º n.º 1 do CPC que tal interesse seja direto, expresso na utilidade derivada da procedência da acção o que, desde logo exclui a legitimidade de quem se apresenta a demandar com um interesse apenas indireto ou reflexo, precisamente por não ser o titular da relação jurídica controvertida.

Revertendo para o caso em presença, verifica-se que a relação jurídica em litígio na qual a Requerente fundamenta os seus pedidos se reporta a um contrato de abertura de crédito celebrado entre a sociedade “B” e o Banco Requerido, imputando a Requerente ao Banco o incumprimento de tal contrato, por não ter prorrogado o período de carência de pagamento do capital mutuado e por ter resolvido o contrato.

Os pedidos por ela formulados no âmbito da presente providência reportam-se todos eles a esse mesmo contrato – pedindo o reconhecimento do direito à prorrogação do período de carência, a restituição de qualquer quantia cobrada a título de capital; pedindo que se declare que o contrato de abertura de crédito não está resolvido e que deve produzir os seus efeitos; pedindo que o

Requerido seja condenado a cancelar o pedido de pagamento por conta da garantia à LISGARANTE, S.A.

Estamos perante um procedimento cautelar não especificado em que os pedidos formulados se dirigem ou fundamentam todos eles num contrato de financiamento bancário em que a Requerente, pessoa singular, não foi parte. Ora, é manifesto que pertence à sociedade "B" a titularidade da relação material controvertida que constitui o objeto da presente providência, tal como configurado pela Requerente, sendo imputado ao Requerido o incumprimento do contrato com ela celebrado, que a Requerente vem pretender manter vigente, sem que tenha o poder de negociar tal contrato ou de intervir de alguma forma na sua execução.

A Requerente pessoa singular, perante o direito substantivo, não é a titular da relação material controvertida que serve de fundamento à pretensão que vem deduzir em juízo. O seu titular é a sociedade "B", a quem uma decisão proferida nos autos não pode vincular num processo em que a mesma não participa.

Fundamenta ainda a Requerente a sua legitimidade no facto de ser avalista, afirmando ter por isso interesse na demanda.

Como expressamente prevê o art.º 30.º da LULL o pagamento de uma letra pode ser no todo ou em parte garantido por aval, admitindo-se por isso que esta garantia seja limitada a uma parte do valor do título, sendo o dador do aval responsável da mesma maneira que a pessoa por ele afiançada, de acordo com o estabelecido no art.º 32.º do mesmo diploma. A responsabilidade do avalista pelo pagamento do título é assim solidária com a do aceitante do título e não meramente subsidiária, não obstante trata-se de uma obrigação autónoma e independente.

No caso, não é a relação jurídica da garantia prestada pela Requerente através do aval que está em discussão na presente providência e que é controvertida. Ao tribunal não é pedido que tome qualquer decisão sobre o aval que a Requerente prestou, não tendo o tribunal de proceder a qualquer apreciação ou tomar posição sobre tal relação jurídica contratual, nem tão pouco a Requerente invoca qualquer direito sobre o Requerido ao abrigo de tal contrato de garantia que com ele celebrou.

Antes a Requerente fundamenta os seus pedidos no alegado incumprimento de um contrato firmado entre a sociedade "B" e o Banco Requerido, centrando-se o litígio precisamente no relacionamento destas duas entidades na execução e cumprimento de tal contrato, sendo que os pedidos que formula são dirigidos tão só a essa relação contratual que não foi estabelecida com ela e em que a mesma enquanto pessoa singular não tem legitimidade para intervir.

O facto de se ter constituído avalista no âmbito de uma livrança em branco

entregue pela mutuária, como garantia do pagamento de uma parte do financiamento contratado, não lhe dá a possibilidade de intervir no contrato de que é garante, ainda que seja interessada no seu devido cumprimento, por ser avalista. Mas enquanto avalista, a mesma não tem legitimidade para pugnar pela manutenção de um contrato no qual não foi parte, com fundamento no seu alegado incumprimento pelo Banco R.

É certo que a Requerente apresenta-se como sócia gerente de tal sociedade, no entanto, como é sabido uma sociedade é uma pessoa jurídica com individualidade própria relativamente aos seus sócios e o contrato em questão, que constitui o objeto do litígio foi celebrado com a sociedade “B” e não com a Requerente, não tendo esta, enquanto pessoa singular, poder para dispor de tal relação contratual.

O litígio trazido ao tribunal centra-se no contrato celebrado entre a Sociedade “B” e o Banco Requerido, sendo uma relação contratual na qual a Requerente não pode imiscuir-se por não ter sido parte em tal contrato, pelo que o seu interesse no cumprimento do contrato, enquanto avalista é apenas indireto ou reflexo, o que não é suficiente para lhe conferir legitimidade para demandar o Requerido nos termos em que o faz.

Resta concluir que a Requerente, não dispõe de legitimidade ativa para demandar o Requerido nos termos em que o faz na presente providência, de acordo com o disposto no art.º 30.º n.º 1 a 3 do CPC por ter apenas um interesse indireto em demandar, que não é o interesse relevante para efeitos de legitimidade, por não ser a titular da relação material controvertida.

V. Decisão:

Em face do exposto, julga-se totalmente improcedente o recurso interposto pela Requerente, confirmando-se a decisão recorrida.

Custas pela Recorrente por ter ficado vencida - art.º 527.º n.º 1 e n.º 2 do CPC.

Notifique.

\*

Lisboa, 26 de setembro de 2024

Inês Moura

Paulo Fernandes da Silva

Fernando Besteiro